



Condições Gerais Avarias de Máquinas

ÂMBITO DO RISCO

O Seguro Avaria de Máquinas garante, até ao limite do valor estabelecido nas Condições Particulares, a indemnização por perdas e danos materiais súbitos e imprevistos nas máquinas, equipamentos e instalações descritos nas Condições Particulares, estejam ou não em laboração, no local do risco e desde que não sejam retirados daquele local durante as operações de montagem ou desmontagem para fins de limpeza, inspecção, reparação, manutenção ou instalação noutra posição.

As garantias desta Apólice só começam a vigorar a partir do momento em que as máquinas, equipamentos e instalações tenham terminado, com êxito, os testes de funcionamento e provas de arranque.

COBERTURAS BASE

O Segurador garante ao Segurado, a indemnização por perdas e danos materiais súbitos e imprevistos, durante o período e no local de risco designado nas Condições Particulares, verificados nos bens seguros em consequência directa de:

- a) defeitos de projecto, de materiais, de fabrico ou montagem, que não possam ser detectados por exame exterior e que sejam desconhecidos à data da celebração do presente contrato de seguro;
- b) erros de manobra, imperícia, negligência e incompetência;
- c) queda, choque, colisão ou ocorrências similares, obstrução ou entrada de corpos estranhos;
- d) efeitos directos da corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuitos, arcs voltaicos ou outros fenómenos semelhantes, mesmo que qualquer um destes dê origem a incêndio,

Parágrafo único: No caso de incêndio, referido nesta alínea, ficam apenas cobertos os prejuízos na própria máquina que deu origem ao sinistro;

- e) Vibrações, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, cargas anormais, fadiga molecular, acção de força centrífuga, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de protecção, medida ou regulação;
- f) quaisquer outras ocorrências que não sejam expressamente excluídas nos termos das Condições Gerais.

COBERTURAS COMPLEMENTARES

Podem ainda ser contratadas, mediante o pagamento do respectivo sobreprémio, e de acordo com a respectiva Condição Especial, as seguintes coberturas:

- Greves, tumultos e alterações da ordem pública
- Gastos extraordinários
- Frete aéreo
- Demolição, desaterro e remoção de escombros

EXCLUSÕES E LIMITAÇÕES DAS COBERTURAS

EXCLUSÕES GERAIS

Sem prejuízo do disposto nas Condições Especiais, quando expressamente contratadas, o Segurador não garante em caso algum:

1. o valor da franquia estipulado nas Condições Particulares para cada risco ou espécie de bens seguros, por sinistro, que ficará a cargo do Segurado;
2. perdas e danos que resultem directa ou indirectamente de actos ou omissões dolosos do Segurado, seus representantes, empregados ou assalariados;
3. perdas e danos que resultem directa ou indirectamente de actos ou omissões dolosos praticados por familiares do Segurado ou por qualquer pessoa que com ele coabite;
4. perdas e danos consecutivos de qualquer espécie, assim como qualquer responsabilidade civil perante terceiros;
5. perdas indirectas ou lucros cessantes de qualquer natureza;
6. perdas e danos por suspensão ou cessação dos trabalhos, assim como toda a espécie de perdas e danos não materiais, incluindo multas ou encargos de idêntica natureza, penalidades, qualquer tipo de sanções, perdas de contratos ou paralisações;
7. perdas e danos directos ou indirectos, sofridos e/ou causados, em consequência de processos ou armas nucleares ou radioactividade;
8. perdas e danos que resultem directa e/ou indirectamente de:
 - expropriação, nacionalização, apreensão ou requisição;
 - privação de uso;
 - penalizações por atrasos de entrega de trabalhos, anulações de contratos, modificações ou rectificações nos mesmos;

9. perdas, danos, despesa ou responsabilidade por actos de guerra (declarada ou não), invasão, guerra civil, lei marcial, revolução, rebelião, insurreição, motins, comoções civis, actos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem, pilhagem, usurpação do poder militar ou civil, confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros por ordem do Governo “de jure” ou “de facto” ou de qualquer Autoridade Pública;

Parágrafo único: No caso de ocorrência eventualmente a coberto desta Apólice, verificada em simultâneo com qualquer dos acontecimentos excluídos no número 9, compete ao Segurado provar, para que o Segurador seja responsável, que a ocorrência não teve relação directa ou indirecta com tais acontecimentos.

10. danos já existentes à data de celebração do contrato e que eram ou deviam ser do conhecimento do Segurado, dos seus administradores ou gerentes, ou dos responsáveis pela direcção técnica, e dolosamente omitidos ao Segurador;

11. faltas que se descubram ao efectuar qualquer inventário ou revisão de controlo;

12. perdas e danos pelos quais um terceiro, nomeadamente projectista, fabricante, representante, fornecedor ou montador, seja legal ou contratualmente responsável;

13. perdas e danos causados por desgaste, deterioração ou deformação em consequência de uso ou funcionamento normal;

14. perdas e danos em consequência de desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fracturas, bolhas, laminações, rachas, ranhuras, salvo se estes defeitos resultarem em avaria coberta pela presente Apólice;

15. corrosão, erosão, cavitação, ferrugem, incrustação, oxidação ou deterioração devido à falta de uso ou a condições atmosféricas;

16. riscos ou ranhuras em superfícies pintadas, polidas ou envernizadas quando não sejam consequência de danos cobertos pela Apólice;

17. as despesas efectuadas com a manutenção dos bens seguros;

Parágrafo único: Esta exclusão aplica-se igualmente às partes substituíveis no decurso de tais operações de manutenção.

18. as despesas efectuadas com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto;

19. as despesas em que incorra o Segurado com o objectivo de eliminar falhas operacionais, a menos que essas falhas tenham sido causadas por perdas e danos ocorridos nos bens seguros e indemnizáveis por esta Apólice;

20. perdas e danos em consequência de submersão total ou parcial devida ao movimento de marés;

21. perdas e danos ocorridos durante testes de funcionamento e provas de arranque;

22. sinistros que possam ser atribuíveis à falta de manutenção recomendada pelos fabricantes ou fornecedores dos bens seguros, ou na falta expressa desta, aquela que minimamente deveria ser assegurada pelo Segurado a fim de manter os bens seguros em bom estado de conservação;

23. perdas e danos causados por sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com excepção dos actos tendentes a verificar a correcta laboração dos bens seguros ou dos respectivos dispositivos de segurança;

24. perdas e danos ocorridos nos bens seguros quando utilizados fora do âmbito para o qual foram construídos;

25. perdas e danos ocorridos nos bens seguros em consequência da sua utilização ou condução por pessoas não devidamente habilitadas para o efeito;

26. perdas e danos em consequência de instalações eléctricas insuficientes ou inadequadas, ou não colocadas de acordo com as regras técnicas de segurança;

27. perdas e danos directamente resultantes de acidentes ocorridos na via pública;

28. perdas e danos em consequência de choque ou impacto de veículos terrestres;

29. perdas e danos em consequência de queda ou estampido de aviões ou outros engenhos voadores ou objectos deles caídos ou alijados;

30. perdas e danos em consequência de incêndio e dos meios empregues para o combater ou extinguir;

31. perdas e danos em consequência da acção mecânica de queda de raio, entendendo-se como tal a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo num ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas nos bens seguros;

32. perdas e danos em consequência de explosão, não se entendendo como tal a ruptura ou rebentamento de caldeiras e dispositivos similares, turbinas, compressores, cilindros de motores de explosão, cilindros hidráulicos, volantes ou outras peças sujeitas à acção de força centrífuga, transformadores,

comutadores ou mecanismos de comutação imersos em óleo;

33. perdas e danos em consequência de engenhos explosivos ou incendiários;

34. perdas e danos em consequência de furto ou roubo ou simples tentativa de tais actos;

35. perdas e danos em consequência de aluimentos de terras e derrocadas, desmoronamentos ou deslizamentos de terrenos;

36. perdas e danos em consequência de desmoronamento ou assentamento de edifícios;

37. perdas e danos causados por água e humidade de qualquer espécie;

38. perdas e danos em consequência de fenómenos da Natureza, nomeadamente inundações, tempestades, ciclones, furacões, maremotos, tremores de terra, terramotos ou erupções vulcânicas, e ainda incêndio resultante desses fenómenos;

39. despesas com trabalhos de demolição, desaterro e remoção de escombros em consequência de qualquer das exclusões constantes deste Artigo;

40. perdas e danos de valor inferior à franquia indicada nas Condições Particulares.

EXCLUSÕES RELATIVAS

Salvo se tiver sido contratada a respectiva Condição Especial, mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o Segurador não garante:

a) perdas e danos resultantes de greves, tumultos e alterações da ordem pública;

b) gastos extraordinários emergentes de horas extraordinárias, trabalho nocturno, trabalho em dias feriados e domingos e frete expresso;

c) gastos extraordinários emergentes de frete aéreo;

d) despesas com trabalhos de demolição, desaterro e remoção de escombros.

DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

O Tomador do seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador, ainda que não lhe seja solicitado em questionário.

OMISSÕES OU INEXACTIDÕES DOLOSAS

Em caso de incumprimento doloso do dever referido na declaração inicial do risco, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do seguro.

Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no parágrafo anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso ou no decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final dos 3 meses, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

Em caso de dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

OMISSÕES OU INEXACTIDÕES NEGLIGENTES

Em caso de incumprimento com negligência do dever referido na declaração inicial do risco, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de 3 meses a contar do seu conhecimento:

a) propor uma alteração do contrato de seguro, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

O contrato de seguro cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

No caso referido no parágrafo anterior, o prémio é devolvido “pro-rata temporis” (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento do contrato) atendendo à cobertura havida.

Se, antes da cessação ou da alteração do contrato de seguro, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

a) o Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando;

b) o Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato de seguro se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

VALOR TOTAL DO PRÊMIO OU MÉTODOS DE CÁLCULO

O valor total de prêmio será o que consta na simulação/cotação efectuada para o caso concreto.

MODALIDADES DE PAGAMENTO DO PRÊMIO

O prêmio pode ser único ou fraccionado e deverá ser pago pela forma e nos lugares indicados pelo Segurador. O prêmio inicial ou a primeira fracção deste é devido na data de celebração do contrato e os prémios subsequentes ou fracções nas datas indicadas no Contrato de Seguro.

O pagamento do prêmio por cheque fica subordinado à condição da sua boa cobrança e, verificada esta, considera-se feito na data da recepção daquele.

O pagamento por débito em conta fica subordinado à condição da não anulação posterior do débito por retractação do autor do pagamento no quadro de legislação especial que a permita.

A falta de cobrança do cheque ou a anulação do débito equivale à falta de pagamento do prêmio, sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais da Apólice.

A dívida de prêmio pode ainda ser extinta por compensação com crédito reconhecido, exigível e líquido até ao montante a compensar, mediante declaração de uma das partes à outra, desde que se verifiquem os demais requisitos da compensação.

CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO

A falta de pagamento do prêmio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

A falta de pagamento do prêmio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) uma fracção do prêmio no decurso de uma anuidade;
- b) um prêmio de acerto ou parte de um prêmio de montante variável;
- c) um prêmio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

O não pagamento, até à data do vencimento, de um prêmio adicional resultante de uma modificação contratual

determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prêmio não pago.

MONTANTE MÁXIMO DO CAPITAL EM CADA PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

O montante máximo do capital em cada período de vigência do contrato consta da respectiva Proposta de Seguro.

DURAÇÃO E CESSAÇÃO DO CONTRATO

O contrato de seguro tem a duração prevista na Apólice. Quando for celebrado por um período de tempo determinado, os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia.

O contrato de seguro celebrado pelo período inicial de um ano prorroga-se sucessivamente, no final do termo estipulado, por novos períodos de um ano.

Salvo convenção em contrário, o contrato de seguro celebrado por um período inicial inferior ou superior a um ano não se prorroga no final do termo estipulado.

Considera-se como único contrato aquele que seja objecto de prorrogação.

CADUCIDADE

O contrato de seguro caduca nos termos gerais, nomeadamente no termo do período de vigência estipulado.

O contrato de seguro caduca na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato sem que se encontre prevista a reposição desse capital.

CESSAÇÃO POR ACORDO

O Segurador e o Tomador do seguro podem, por acordo, a todo o tempo, fazer cessar o contrato de seguro.

Não coincidindo o Tomador do seguro com o Segurado identificado na Apólice, a revogação carece do consentimento deste.

DENÚNCIA

O contrato de seguro celebrado por um ano e seguintes pode ser livremente denunciado por qualquer das partes para obviar à sua prorrogação.

A denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da prorrogação do contrato.

RESOLUÇÃO POR JUSTA CAUSA

O contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.

REGIME DE TRANSMISSÃO DO CONTRATO DE SEGURO

O Tomador do seguro tem a faculdade de transmitir a sua posição contratual nos termos gerais, sem necessidade de consentimento do Segurado.

Salvo disposição legal em contrário, em caso de transmissão do bem seguro, sendo Segurado o Tomador do seguro, o contrato de seguro transmite-se para o adquirente, mas a transferência só produz efeito depois de notificada ao Segurador.

Salvo disposição legal em contrário, em caso de transmissão do bem seguro por parte de Segurado determinado transmite-se a posição de Segurado para o adquirente, sem prejuízo do regime de agravamento do risco, previsto nas Condições Gerais.

Verificada a transmissão da posição do Tomador do seguro, o adquirente e o Segurador podem fazer cessar o contrato de seguro nos termos gerais.

A transmissão da empresa ou do estabelecimento determina a transferência para o adquirente dos seguros associados a essa unidade económica, no termos previsto nos parágrafos 2.º e 3.º do presente título.

O alienante é responsável pelo pagamento do prémio vencido no período em curso aquando da venda ou transmissão, ficando exonerado do pagamento dos prémios respeitantes a períodos ulteriores, a menos que não cumpra o dever de informação a que se refere o parágrafos 2.º do presente título.

No caso de falência ou insolvência do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de 60 dias.

Decorrido este prazo, a garantia do seguro cessará, salvo se o Segurador, na Apólice, tiver admitido o respectivo averbamento.

Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade do

Segurador subsistirá para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.

Mecanismos de protecção jurídica

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais sobre perícia arbitral, os litígios emergentes de validade, interpretação, execução e incumprimento do contrato de seguro podem ser dirimidos por via arbitral.

Foro

Sem prejuízo da aplicação do estabelecido na Lei Processual Civil, o foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato de seguro é o do local de emissão da Apólice ou o do local de domicílio do Tomador do seguro, à opção do autor.

LEI APLICÁVEL

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, é aplicável ao contrato a Lei moçambicana.

Esta informação não dispensa a consulta e a leitura das Condições Gerais e Especiais, com a qual deve ser complementada.